

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

INAJÁ

LEI N. ° 917/90.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

LEI N. ° 917/90.

PREÂMBULO

Nós vereadores representantes do povo deste Município de Inajá, reunidos em comissão constitucional para fixar as regras de sua Lei Orgânica dentro de um Estado democrático assegurando o exercício dos direitos da liberdade individual, da segurança, do bem estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, como valores supremos de uma comunidade fraterna sem preconceitos baseada na paz, saúde no progresso e no respeito à pessoa humana, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente lei.

CONTA MUNICIPALISTA

ÍNDICE

PREÂMBULO.

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares
CAPÍTULO II – Da Competência do Município
SEÇÃO I – Da Competência Privada
SEÇÃO II – Da Competência Comum
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar
CAPÍTULO III – Das Vedações

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO IV – Dos Vereadores
SEÇÃO V – Das Remunerações dos Agentes Políticos
SEÇÃO VI – Da Previdência e Assistência Social Parlamentar
SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo
SEÇÃO VIII – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal.

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato
SEÇÃO IV – Da Responsabilidade do Prefeito
SEÇÃO V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
SEÇÃO VI – Da Transição Administrativa
SEÇÃO VII – Da Administração Pública
SEÇÃO VIII – Dos Servidores Municipais
SEÇÃO IX – Da Segurança Pública

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais

SECÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais

SECÇÃO II – Dos Livros

SECÇÃO III – Dos Atos Administrativos

SECÇÃO IV – Das Proibições

SECÇÃO V – Das Certidões

CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V – Da Administração Tributária

SECÇÃO I – Dos Tributos Municipais

SECÇÃO II – Da Receita e da Despesa

CAPÍTULO VI – Do Planejamento Municipal e do Orçamento

SECÇÃO I – Dos Princípios Gerais

SECÇÃO II – Do Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social

SECÇÃO III – Do Plano Diretor do Município

SECÇÃO IV – Dos Orçamentos

SECÇÃO V – Da Tesouraria e da Organização Contábil

SECÇÃO VI – Das Contas Municipais

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Da Política Econômica

CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO III – Da Política Urbana

CAPÍTULO IV – Da Política do Meio Ambiente

CAPÍTULO V – Da Saúde

CAPÍTULO VI – Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO VII – Da Educação

CAPÍTULO VIII – Da Cultura, Do Desporto, Do Lazer, e do Turismo

CAPÍTULO IX – Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso

CAPÍTULO XI – Da Defesa do Cidadão

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Inajá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes distritos:

- I - Inajá - Sede - 1º Distrito
- II - Caraibeiro - 2º Distrito.

§ 2º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - São símbolos do Município: o Escudo, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidas por Lei.

§ 4º - É da competência peculiar do Município:

I - Conscientização da vocação agrícola do município, como fonte primordial de elevação do nível de renda da sua população.

Art. 2º - O Município de Inajá tem:

I - Como valores supremos de seu povo:

- a) A Liberdade
- b) A Justiça
- c) A dignidade da pessoa humana
- d) O Trabalho e a livre iniciativa
- e) O Pluralismo Político

II - Como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) Redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;
- b) Ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c) Melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância Sanitária e ao Saneamento Básico;
- d) Garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;
- e) Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f) Apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão de obra;
- g) Proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III – Como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

- a) legalidade, através do qual os atos dos poderes municipais estarão sempre respaldados;
- b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio Municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;
- c) impessoalidade, no sentido de que a ação do Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;
- d) publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que e como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e) democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f) prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos Serviços Sociais
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal.
- XV - conceder e renovar licença de funcionamento localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços e carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder ou polícia administrativa.

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas plúvias nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais e com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
- VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alínea B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ único - cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano duas sessões legislativas.

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18(dezoito) anos e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O Número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder às eleições Municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e as seguintes normas:

I – Para os primeiros dez mil habitantes o mínimo será de nove vereadores, acrescentando-se uma vaga para cada cinco mil habitantes seguintes ou fração;

II – O número de habitantes, para efeito do disposto no inciso anterior, será fornecido pela Fundação IBGE, mediante certidão, podendo ser por estimativa;

III – A Mesa diretora da Câmara Municipal, enviará ao tribunal regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixou o número de Vereadores.

Art. 9º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Durante o Ano Legislativo haverá por semana uma sessão ordinária.

Art. 10º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 12º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35 XII desta lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local aprovado pela maioria dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser fora do recinto da Câmara.

Art. 13º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços(2/3) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 14º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço(1/3) dos membros da Câmara.

§ único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos Trabalhos do Plenário e das Votações.

SECÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dia do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, reelegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até o término do 2º ano de legislatura, ocorrendo à posse dos eleitos em 1º de Janeiro do 3º ano legislativo.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 16º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara., quanto faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 18º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 dos membros da Casa;
- II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço(1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19º - A maioria, a minoria, as Representações partidárias com números de membros superior a 1/9 da composição da Casa e dos Blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 20º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 22º - Por iniciativa da Mesa da Câmara ou por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 23º - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regulamentação dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção, concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação própria, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 26º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII – temer e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias(60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorridos o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, O Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e na Constituição do Estado;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX – fixar, observando o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura subsequente sobre as quais incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 27º - Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias(15) dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 28º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad natum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 30º - Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que utilizar -se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - No caso dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 31º - O vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias em cada ano;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II alínea (a) desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo ser auxílio-doença inferior aos vencimentos dos demais Vereadores.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias(30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32º -Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente de Vereador, convocado deverá tomar posse no prazo de quinze(15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - No caso de morte do Vereador, a Câmara Municipal garantirá:

- I – cobertura das despesas com o funeral;
- II – cobertura das despesas médico-hospitalar, em caso de doença grave, que o inabilite para o exercício do cargo;
- III – pensão temporária ao cônjuge, no valor integral do subsídio, até o término da legislatura.

§ 1º - O disposto neste inciso é extensivo ao Prefeito e ao vice-Prefeito, correndo as despesas à conta do Executivo.

§ 2º - Aos ex-prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex-Vereadores, fica assegurado o contido no inciso I do presente artigo.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 33º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60(sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando o disposto na Constituição Federal.

Art. 34º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços(2/3) dos seus subsídios.

§ 7º - A verba de representação do 1º secretário da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Presidente.

§ 8º - O vereador que não comparecer a sessão ordinária ou dela se ausentar antes do término das votações ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de (1/5) sobre sua remuneração.

Art. 35º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 36º - Será fixada a Remuneração para sessão extraordinária em um terço(1/3) dos subsídios de Vereador, observando o limite determinado no artigo anterior.

Art. 37º - A lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 38º - O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada vereador, em valores equivalentes aos subsídios, e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na Zona Rural, definida por secretários de distância e de tipo de acesso.

Art. 39º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARLAMENTAR

Art. 40º - Ao vereador que vier a deixar de exercer o mandato será atribuída uma Pensão Especial correspondente aos seguintes percentuais da remuneração de Vereador:

- a) acima de 8 anos de exercício da vereança, 50%
- b) acima de 16 anos de exercício da vereança 100%

§ 1º - O ex-vereador que reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua Pensão Especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total de anos de vereança.

§ 2º - Pensão Especial com proventos integrais para o Vereador, que em exercício, venha completar setenta e cinco anos (75) de idade, destarte, invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, infecto contagiosa ou incurável especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 3º - É concedido uma pensão ao cônjuge de vereador, e até seu falecimento, ou a filho menor, ou em quanto não contrair matrimônio, ou a filho inválido de vereador que vier a falecer no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da sua remuneração de vereador, pela Câmara.

§ 4º - O vereador licenciado por motivo de saúde, além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e ad referendum do plenário receber um valor adicional a título de auxílio doença.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resolução, e
- VI – decretos legislativos.

Art. 42º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Plano de Posturas;
- V - Código de Zoneamento e Parcelamento de Solo Urbano;
- VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade, e aposentadoria.
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado na parte final do inciso II deste artigo se assinado pela metade dos Vereadores.

§ 2º - Por resolução a Câmara poderá abrir crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias do legislativo.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 30 dia sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e de códigos.

Art. 48º - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta(30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 52º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da Administração indireta e funcional, será pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde ou que por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado nos termos da Constituição Estadual e Leis específicas e também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres ao Município.

II - O encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores.

III - A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou

exonerar serviços na administração pública e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

IV – As contas do município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito à Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ Único – O parecer prévio, emitido pelo tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara, devem anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele pronunciar-se, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

Art. 54º - Para que o poder legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade;

I – Até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

- a) alteração no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;
- b) o valor gasto com despesas de pessoal, indicando, inclusive, o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas pessoas;

II – Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

- a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;
- b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;
- c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com o saldo das disponibilidades financeiras provindo do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III – Até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

- a) relação dos bens alienados e incorporados no período ao patrimônio municipal;
- b) discriminação das obras iniciadas concluídas no período, inclusive quando tratar-se da adaptação de recuperação anexando cronogramas de execução, com custo e medias e prazos;
- c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo;

§ Único – para que as cumpra o disposto no inciso II, deste Artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único – aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art.15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56º - A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ único: decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 59º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito o inexistindo Vice-Prefeito, completará o período o Vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do art. 59.

Art. 61º - O Mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de assumir o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério à época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, contando das respectivas atas e seu resumo.

§ único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do Município e das suas Autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública.
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez(10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente;
- XIX – resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara de Vereadores;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do patrimônio Municipal;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV – publicar, até trinta(30)dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 66º - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66º.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 68º - As incompatibilidades declaradas no art. 38º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69º - Será decretado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez(10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38º e 63º desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 70º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são definidos em Lei Federal, enquanto as infrações político-administrativas, os casos de suspensão de suas funções e a forma processual a ser adotada, são reguladas pelos artigos 92, 93 e 94, da Constituição do Estado.

Art. 71º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 72º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar da defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os sub-prefeitos.

§ único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou de Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 76º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77º - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ único – Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições;
- II – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- III – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78º - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 80º - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà entre outras informações:

- I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.
- II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e para pagar, com prazos respectivos;
- VI – Transferências a serem recebidas da União, do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – Situação dos Servidores Municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ único – No prazo previsto no capítulo deste artigo, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópia do relatório ali determinado.

Art. 81º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo entregará ao seu sucessor, no ato da posse, relatório complementar sobre a situação do Município até o último dia da administração, contendo as informações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- d) a de dois cargos de odontólogo ou enfermeiro.

XVII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações do município serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Lei Federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º Lei Federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III – a remuneração do pessoal.

§ 7º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

XVIII - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

§ 2º Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 4º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 5º para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XIX - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

XX - São direitos dos servidores municipais: salário mínimo, garantia de salário, décimo terceiro salário, remuneração superior do trabalho noturno, salário-família, limites da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, remuneração superior do serviço extraordinário, férias anuais, licença à gestante, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários.

XXI - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

XXII - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

XXIII - Os Poderes Executivos e Legislativos Municipais publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

XXIV - Aos servidores titulares de cargos efetivos municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores municipais serão abrangidos por regime de previdência própria e os critérios de aposentadoria obedecerão os elencados na Constituição Federal.

§ 2º O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

XXV - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

XXVI - São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 83º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que haja o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acessos, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades adotadas de personalidade jurídica própria.

§ único – os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88º - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 89º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei.
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e realotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III) Contrato administrativo, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81º, IX desta Lei Orgânica.
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoal, ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções;

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas serão uniformes para todos os interessados.

Art. 92º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 93º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensado por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 101º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas a hipótese do § 1º do art. 99º social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e evolução dos bens cedidos.

Art. 103º - a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 105º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado redumido.

Art. 106º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107º - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109º - São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 111º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados na notificação.

Art. 119º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 120º - nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito voltado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121º - nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 122º - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO
SECAI I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 123º - O Governo Municipal manterá processo e permanente planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

- I - garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da executadas obras e serviços públicos;
- II - respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município.
- III - distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do município.
- IV - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.
- V - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração Municipal;

§ Único - O disposto no inciso II deste será consolidado no Plano Diretor Municipal.

Art. 124º - O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos Anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ Único – Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda a área territorial do município, densamente povoada e definida por lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 125º - O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta por região administrativa dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução.

II – descrição das potencialidades da economia do município e indicação das ações visando à sua dinamização;

III – estabelecimentos, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do município, explicando as ações e normas que possam assegurar:

- a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território Municipal;
- b) Distribuição mais equilibrada de emprego, renda, solo urbano, equipamentos de infra-estrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana.
- c) Criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, cultural, artístico e de utilização pelo público.
- d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais.
- e) A reserva da área á expansão urbana equilibrada;
- f) A urbanização sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final de lixo.
- g) A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final de lixo.
- h) O melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º - anualmente, a equipe administrativa da Prefeitura avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I – no mês de Março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o mês seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II – no mês de Julho, as metas que deverão constar prioritariamente do Plano Plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - O processo de elaboração, a cada quatro anos do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município.

II – nos âmbito das equipes técnicas.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obra, quando for o caso, curtos prazos de execução das obras e serviços.

II – a apresentação, à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais e execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 5º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 6º - Obedecidas as diretrizes de urbanização e fixadas no Plano Diretor Municipal.

I – os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente à construção de moradias populares.

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 126º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais de Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 128º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 129º - São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinariamente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Art. 130º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 132º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 133º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

§ Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 134º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA TESOURARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 135º - as receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ Único – A Câmara Municipal poderá Ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 136º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 137º - Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer às despesas miúdas de contabilidade e às normas definidas em lei.

Art. 138º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 139º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

§ Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as duas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 140º - Até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações que trata este artigo.

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 141º - São sujeitos à tomar ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentação as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 142º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 143º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 144º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o Meio Ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência Técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 145º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar e desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 146º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 147º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 149º - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidas pela legislação tributária do município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 150º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de silêncio, de trânsito e de saúde Pública.

§ Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 151º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de atos do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 152º - Os portadores de deficiência física e de sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 153º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica para atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competência econômica e da proteção à natureza.

Art. 154º - O Município cuidará especialmente de, como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias:

I – estimular o incremento da produção e da propriedade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural.

II – criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III – estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV – incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos produtivas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária, para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

a) difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;

b) o estímulo à participação da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c) a disseminação de informações conjuntas nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

d) a transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação.

- VI – manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;
- VII – garantir o escoamento da produção;
- VIII – garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IX – manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

§ único – É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 155º - São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 156º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

§ Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 157º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os créditos que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 158º - para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 159º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 160º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades da solução de seus problemas de saneamento;
- I – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 161º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 162º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II – prioridade a pedestre e usuário dos serviços;
- III – tarifas social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;
- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 163º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 164º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para defesa do meio ambiente;
- II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município.
- III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;
- IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;
- V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;
- VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mante-los sob especial proteção, dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal , de caráter ambiental e histórico-cultural;

§ único – Lei Complementar disporá sobre o tombamento para a preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetivas potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamentos e remembramentos do solo, exigindo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV – Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal elaborar plano e projetos de segurança, expansão e arborização, com vistas à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 165º - Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais, ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente;

Único – As concessionárias permissionárias de serviço público municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 166º – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 167º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de meio ambiente do Estado e do Município.

Art. 168 – Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 169° - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 170° - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletada pelo município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 171° - O produto varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais leitos e vias logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 172° - O município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem de lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 173° - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente, ou incômodos a terceiros.

Art. 174° - Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 175° - O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com o Município, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 176° - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelmann.

Art. 177° - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 178º - O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente, garantirá nas áreas urbanas e de expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitantes, excluídas as áreas de preservação permanente, asseguradas pelas legislações federal e estadual, especialmente as correspondentes às margens dos cursos de água, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 179º - Os proprietários de terrenos urbanos que além de restrições já previstas em lei, reservarem dez por cento da área para a plantação de árvores, terão um imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 180º - Fica considerada como área turística de paisagem natural notável a Serra Grande, Serra Negra e Serra do Saco, e a Margem do Moxotó, vedado o uso exclusivo do seu manancial para instalação de sistema de abastecimento.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 181º - A saúde é direito de todos municípios e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças ou outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua programação, proteção e recuperação.

Art. 182º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 183º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos, completamente, através de serviços de terceiros.

I - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 184º - são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 185º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 186º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 187º - A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 188º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 189º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 190º - Revogado pelas alterações da Lei, votadas em 09/12/2002.

Art. 191º - Revogado pelas alterações da Lei, votadas em 09/12/2002.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

ART. 192º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 193º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de padrão de qualidade;
- II – igualdade de padrão de qualidade;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- V – valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 194º - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
- II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – promoção periódica de cursos de capacitação aos professores;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 195º - Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-lo ao mercado de trabalho.

Art. 196º - O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Art. 197º - O Município implantará serviços de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Art. 198º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 199º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 200º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou convencionais ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 201º - O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado dos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no município para ingresso em curso superior.

Art. 202º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 203º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matéria facultativa, constitui disciplina dos horários das Escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisitos para os Professores que aplicarão a disciplina:

- I - reconhecida idoneidade;
- II - pré-capacitação.

§ 3º - A Educação Física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.

§ 4º - A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábito e atitudes do cotidiano na vida escolar.

Art. 204º - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 205º - O Município aplicará anualmente, 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 206º - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente local em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob guarda municipal e sob a sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua conduta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 207º - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Estadual.

Art. 208º - O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

- I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no município.
- II – sinalização de localidades de interesse turístico;
- III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego.
- IV – prestação de informações aos visitantes;
- V – promoção de divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;
- VI – auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo ao Município.

Art. 209º - A Lei disporá sobre tombamento, para preservação dos pontos turísticos existentes no município.

Art. 210º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegistas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 211º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

§ Único – incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

Art. 212 – Para preservar a cultura indígena local o Município instala e manterá o Museu do Índio de Tacaratú.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 213º - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.

§ único – Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o Art. 223 da Constituição Estadual.

Art. 214º - A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, no qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

§ Único – A lei disporá acerca da organização, composição, funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público dos órgãos públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número de representantes das organizações populares.

Art. 215º - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art. 216º - A Lei criará a Fundação Cidade dos Meninos, entidade vinculada ao conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua inserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, curso profissionalizante e formação adequada para a sua recuperação.

§ Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e tempo do mandato da Fundação Cidade dos Meninos de Inajá, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesma.

§ 1º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e inciso da Constituição Estadual.

§ 2º - Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizante, destinada à formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua às crianças na faixa etária de zero a seis anos serão prioritários para a administração municipal.

Art. 217 - O Município tem o dever de preservar e proteger a área rural existente, reconhecendo a atividade do pequeno produtor rural, ali existente, como indispensável à sua economia.

§ 2º - No desenvolvimento da política rural, o Município, em consonância com as legislações Federal e Estadual, efetuará estudos, necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I – criar unidades de conservação ambiental;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III – propiciar refúgio à fauna;
- IV – proteger e preservar os ecossistemas;
- V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI – implantar projetos florestais;
- VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas.

IX – incentivar a agricultura irrigada.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 218º - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 219º - Dentro do CONDES será criada o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

§ Único – A Comissão de Defesa do Cidadão será como atribuições principais adotar providência junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao município:

- a) inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;
- b) Pleno acesso aos seus direitos, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social na conformidade da legislação vigente;
- c) Seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no art. 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo desta lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único – para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 221º - os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles os seus fitos.

§ Único - As Associações religiosas e os participantes poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo município.

Art. 222º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136º desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 223º - É feriado municipal o dia do padroeiro Santo Antônio, celebrado em 13 de Junho.

Art. 224º - O Chefe do Executivo, após a promulgação desta lei Orgânica terá o prazo de:

I - 120(cento e vinte) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores.

II - 360(trezentos e sessenta)dias para elaborar o Plano Diretor.

Art. 225º - A Câmara Municipal votará até 05 de abril de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 226º - Os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, enquanto não entrar em vigor a lei Complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.

Art. 227º - Até a entrada em vigor da lei Complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º, I e II da Constituição da República, o município obedecerá as seguintes normas:

I - O Projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II - O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de Julho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

III - O projeto a lei orçamentária do município será encaminhado até o dia trinta de Setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de Novembro, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

§ Único - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para contabilização das despesas do Município.

Art. 228º - Nos dez(10) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 229º - Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 230º - Ficam canceladas as rescisões de contrato ou demissão, promovidas pela administração municipal, a partir de janeiro de 1989 até a promulgação dessa Lei Orgânica, sendo contados para todos os efeitos legais, inclusive férias e aposentadorias, o período de afastamento involuntário dos servidores no período.

§ 1º - Os Servidores terão o prazo de até 90 dias para solicitarem sua reintegração, sendo readmitidos pelo Município no próprio ato do requerimento.

§ 2º - Durante o prazo de dois anos, contados da data de readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada judicialmente.

§ 3º - Os servidores readmitidos voltarão a desempenhar as suas funções no mesmo local onde exercia antes do afastamento e com os salários e vantagens atualizados.

§ 4º - Os servidores transferidos do seu local de trabalho no período definido no caput deste artigo terão direito a voltar à localização de origem a partir da data do requerimento em que o solicitarem.

§ 5º - O ato de readmissão perderá sua eficácia na hipótese do servidor não apresentar, no prazo de 10(dez) dias, prova que desistiu de qualquer medida judicial que tenha tentado contra a Prefeitura Municipal.

Art. 231º - Os poderes públicos municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 232 - São considerados feriados municipais:

- I - 02 de Janeiro - Emancipação Política;
- II - 13 de Junho - Padroeiro Santo Antônio;

III – 19 de Março – Padroeiro do 1º Distrito Caraibeiro.

IV – 24 de Junho – São João

Art. 233 – A difusão do Hino de Inajá, composição de Marinalva Laranjeira, será estimulada em todas as escolas da rede pública de ensino.

Art. 234º - O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o regimento interno da Câmara Municipal obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Abril de 1990.

Manoel Paes de Araújo
Presidente da Constituinte

Sônia Maria Gomes Lima França
1º Secretário da Constituinte

Lindomar Menezes Torres
2º Secretário da Constituinte

Miguel José de Araújo
Relator da Comissão Consolidada

Armando Timóteo Cavalcante
Relator da Comissão Analítica

João André de Oliveira
Presidente da Comissão Consolidada

José Vieira Pereira
Presidente da Comissão Analítica

José Ermírio dos Santos
Secretário da Comissão Consolidada

Antônio Gomes de Carvalho
Secretário da Comissão Analítica

José Odilon de Araújo
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Casa Diocleciano Dantas

LEI ORGÂNICA COM ALTERAÇÕES REALIZADAS
EM 09/12/2002

Ana Maria Nunes Novaes Primo

Ana Maria Nunes Novaes Primo
Presidente

Francisco Lopes Diniz

Francisco Lopes Diniz
1º Secretário

Marcelo Machado Freire

Marcelo Machado Freire
2º Secretário